

## Comentários da AGN – Associação Portuguesa de Empresas da Gás Natural à consulta Pública N.º. 107- Medidas extraordinárias no âmbito do Sistema Nacional do Gás (SNG)

A AGN vem por este meio enviar os seus comentários à Consulta Pública N.º. 107 lançada pela ERSE a 8 de março de 2022 relativa às “Medidas extraordinárias no âmbito do Sistema Nacional do Gás (SNG)” com o objetivo de melhorar o desenho e a operação do mercado nacional de gás natural, dotar de maior flexibilidade e previsibilidade a estrutura de aprovisionamentos no mercado de gás natural e dissipar parte da pressão a que o mercado de energia se encontra atualmente sujeito. A AGN agradece esta oportunidade para se pronunciar sobre a regulamentação aplicável ao sector do gás natural, esperando contribuir de forma positiva para a construção de um enquadramento regulamentar equilibrado e transparente.

Em especial, solicitamos que sejam ponderadas as seguintes considerações:

### **MECANISMO REGULADO DE VENDA DE GÁS NATURAL**

O fornecimento ao mercado regulado está garantido através dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* (TOP) detidos pelo Comercializador do SNG (CSNG), que tem assim por obrigação assegurar a disponibilização dos volumes necessários ao comercializador de último recurso grossista (CURg) necessários à satisfação dos consumos dos clientes abastecidos pelos comercializadores de último recurso retalhistas (CURRs).

Mesmo no caso entretanto previsto no âmbito do Regulamento nº951/2021, que possibilita aos comercializadores em regime de mercado livre solicitarem o fornecimento supletivo preventivo, os clientes que venham a ser impactados por situação de falência do seu comercializador terão sempre o seu fornecimento assegurado pelos CURRs, o que aliás já aconteceu, com toda a normalidade e sem interrupções ou inconveniente para os consumidores atingidos.

O mecanismo que a ERSE vem agora propor, assenta em dois pilares altamente discutíveis: por um lado pressupõe a cativação antecipada de volumes com base na previsão de uma eventual necessidade futura que pode nunca se materializar; e por outro lado, propõe a colocação à disposição de alguns comercializadores ou clientes finais, de volumes dos contratos de TOP anteriormente referidos.

Quanto ao primeiro pilar, conforme já referido, parece-nos que o atual enquadramento regulatório, desde que cumprido pelo CSNG, CURg e CURRs, já assegura o abastecimento de todos os clientes do mercado regulado, incluindo os que venham a necessitar do fornecimento supletivo.

Quanto ao segundo pilar, ao ser dirigido apenas a alguns comercializadores de gás natural e consumidores finais, incumpe as orientações da União Europeia quanto ao tratamento equitativo dos agentes do sector e o estabelecimento de condições de concorrência, introduzindo situações discriminatórias entre os agentes e, conseqüentemente, distorcendo o funcionamento do mercado.

Adicionalmente, considera a AGN que o agente detentor destes contratos de TOP, neste caso o CSNG, deve ser responsabilizado em caso de falha nas suas responsabilidades de garantia de abastecimento do mercado regulado, nas condições de preço definidas pelo regulador, mas deve também ser livre na gestão do remanescente dos seus volumes, assumindo os respetivos riscos e potenciais ganhos ou perdas, salvaguardada a não contaminação do mercado regulado.

A AGN considera ainda pertinente referir que, no caso dos clientes finais e em especial os consumidores industriais, já estão a ser alvo de medidas, anunciadas pela Comissão Europeia, que preveem apoios mais diretos por via de auxílios de estado a clientes vulneráveis ou empresas que enfrentem custos de energia elevados.

## **MECANISMO DE ESTABILIZAÇÃO DA PROCURA**

Em discussão encontra-se a implementação de um mecanismo de colocação de gás, adicional aos existentes mecanismos de mercado, de modo a assegurar a estabilidade da procura de gás natural, em especial no segmento de consumidores industriais, de forma a alcançar uma maior estabilidade tarifária, por via da estabilização da procura.

Num mecanismo com estas características, a ERSE considera que a intervenção instrumental do comercializador de último recurso grossista (CURG) é essencial. Nesse âmbito, assume que o CURG terá um papel de agente colocador de gás natural aos clientes habilitados a participar no mecanismo, podendo fazê-lo através de um modelo de *trading* efetivo de gás ou de um modelo de *trading* virtualizado.

A AGN entende que o mecanismo proposto poderá ser relevante no contexto atual de crise energética. Contudo, a AGN considera que o mesmo carece de um maior aprofundamento, quer na definição dos parâmetros, quer na quantificação dos seus impactos a nível do SNG.

Considera a AGN que no âmbito deste mecanismo está a origem e dimensão da *dotação inicial*, a qual terá necessariamente de estar ligada quer à expectativa de volumes a contratar sob este mecanismo, quer ao período temporal de aplicação, questões que não são concretizadas no Documento Justificativo da Consulta Pública. A AGN manifesta a sua preocupação pelo facto de o mecanismo não estar definido de modo objetivo e transparente, com base em “apoios” reais identificados *ex-ante*, situação indesejada porque potencia a criação de défice tarifário, com efeitos negativos no sistema.

Adicionalmente, a AGN nota que a proposta é omissa sobre a efetiva capacidade do CURG para exercer estas funções, as quais obrigariam ao seu registo como comercializador no MIBGAS e a toda a tramitação obrigatória para essas atividades.

A AGN considera que não seria curial uma simplificação de processos que conferisse ao CURG uma vantagem competitiva face a outros agentes, nomeadamente ao nível de garantias a prestar.

Do mesmo modo, a AGN recomenda que a ERSE explicita a estimativa de custos em que o CURG teria de incorrer para estabelecer esta atividade, de modo a melhor avaliar a relação custo-benefício de uma atividade que, se admite, será necessariamente limitada no tempo.

## **MEDIDAS RELATIVAS A DESENHO E DESENVOLVIMENTO DO MERCADO**

A AGN entende como genericamente positivos os desenvolvimentos propostos pela ERSE na medida em que procuram endereçar o problema de liquidez do polo português do MIBGÁS, mas reforça que a implementação destas medidas deverá ser realizada com a estreita participação e acompanhamento dos diferentes agentes setoriais.

Como comentários específicos sobre as propostas, a AGN nota o seguinte:

### **FUNCIONAMENTO DO MERCADO E GESTÃO DE DESEQUILÍBRIOS**

A AGN considera muito positiva esta medida proposta pela ERSE, uma vez que a mesma permite ultrapassar, ou pelo menos minimizar, as limitações criadas pela menor liquidez do polo português do Mibgás, permitindo também uma aproximação entre as condições de operação de mercado nos dois países, evitando distorções e arbitragem indevida entre o custo dos desvios em Portugal e Espanha.

Esta medida contribui ainda para a desejável harmonização regulatória entre os dois países, sendo mais um passo na construção de um mercado verdadeiramente ibérico.

### **NOVAS FIGURAS DE OPERADOR DOMINANTE E CRIADOR DE MERCADO**

A AGN tem dois comentários, que considera fundamentais, sobre a questão da caracterização do que deve ser considerado um operador dominante e quanto à figura de criador de mercado. Quanto ao primeiro, considera a AGN que este tipo de caracterização deve ser efetuado e harmonizado a nível ibérico e não considerando os dois mercados de forma separada. Relativamente à figura de criador de mercado, considera a AGN que esta deve ser sempre assumida de forma voluntária tendo em conta o perfil de risco e as condições de atuação de mercado que cada agente considere adequado assumir. De forma inversa, a introdução da figura de criador de mercado obrigatória constitui uma distorção do mercado, que em nada contribui para o desenvolvimento de um sector sustentado competitivo e equilibrado.